



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MYRELLA GABRIELA FERREIRA FREITAS

**ADOÇÃO À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DAS SUAS CAUSAS E
CONSEQUÊNCIAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

FORTALEZA

2025

MYRELLA GABRIELA FERREIRA FREITAS

ADOÇÃO À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DAS SUAS CAUSAS E
CONSEQUÊNCIAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Monografia submetida à Coordenação do Curso
de Graduação em Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Joyceane Bezerra de
Menezes

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F937a Freitas, Myrella Gabriela Ferreira.

Adoção à brasileira: uma análise das suas causas e consequências à luz de decisões judiciais do superior tribunal de justiça / Myrella Gabriela Ferreira Freitas. – 2025.

53 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Joyceane Bezerra de Menezes.

1. Adoção à brasileira. 2. Tráfico internacional de menores e maus tratos. 3. Decisões judiciais; adoção ilegal; . 4. Adoção ilegal. 5. Superior Tribunal de Justiça. I. Título.

CDD 340

MYRELLA GABRIELA FERREIRA FREITAS

**ADOÇÃO À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DAS SUAS CAUSAS E
CONSEQUÊNCIAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Márcia Correia Chagas
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestra Vanessa de Lima Marques Santiago
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A todas as crianças e adolescentes que tiveram as suas origens apagadas por meio da adoção ilegal e sofreram em virtude do tráfico, exploração e outras formas de maus tratos.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais, Marcelo Ferreira Freitas e Maria Imaculada. Meu pai sempre me ensinou que as conquistas na vida vêm pelo trabalho árduo e pela confiança em Deus. Sou profundamente grata por tudo o que me ensinou, por ser um exemplo de força e por investir incansavelmente na minha educação. Minha mãe é a personificação do cuidado e amor incondicional, refletindo a proteção de Nossa Senhora em minha vida. Seu carinho, dedicação e preocupação com minha rotina são incomparáveis. Obrigada por ser meu refúgio nos momentos de cansaço, meu ombro amigo e minha maior companheira. A senhora é minha melhor amiga, minha irmã e meu tudo!

Ao meu irmão, que foi, desde sempre, um exemplo nos estudos. Lembro de quando éramos pequenos e ele passava a manhã inteira na mesa de estudos ao lado do meu pai, isso foi um grande incentivo para o início da minha jornada escolar, obrigada pela sua presença, parceria e exemplo.

Ao meu namorado, Igor, por ser o meu fiel companheiro nas horas em que mais necessitei, por acreditar no meu potencial mesmo quando eu sequer conseguia enxergá-lo, por me escutar incessantemente fazendo planos para o futuro e por ser meu porto seguro, a você eu devo todo o meu amor.

À estimada professora Joyceane Bezerra por aceitar orientar este trabalho, mesmo com todas as suas ocupações, tendo exercido brilhantemente esse apoio.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, que foi minha casa por quatro anos e meio e me proporcionou algumas experiências inesquecíveis, como a participação em projetos excepcionais, o conhecimento admirável de diversos professores e amizades extremamente queridas, como meus fiéis companheiros graduação: Fabiana, Gizele e Tiago.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus santos intercessores: São José, São Josemaria Escrivá, Nossa Senhora de Fátima e a Deus, por ser o meu melhor amigo e o meu maior guia em toda a minha vida, por ter me apresentado o *Opus Dei*, que tanto me revelou sobre a santificação do estudo e do trabalho e por não me abandonar em nenhum momento, me mostrando que sou capaz de qualquer coisa com ele. Toda honra e toda glória sejam dadas a Deus.

“Que a tua vida não seja uma vida estéril. - Sê útil. - Deixa rastro. - Ilumina com o resplendor da tua fé e do teu amor. Apaga, com a tua vida de apóstolo, o rastro viscoso e sujo que deixaram os semeadores impuros do ódio. - E incendeia todos os caminhos da terra com o fogo de Cristo que levas no coração”. - São Josemaria Escrivá.

RESUMO

Este trabalho examina as faces da adoção à brasileira em suas causas e consequências, destacando os riscos ao direito à verdade biológica e ao melhor interesse por meio de análises das decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Inicialmente, realiza-se um estudo sobre os aspectos históricos, procedimentais e principiológicos que fundamentam a adoção no Brasil, fornecendo o contexto necessário para a compreensão do tema. No capítulo seguinte, são investigados o conceito de adoção ilegal, suas principais causas - como a morosidade dos processos de adoção e o desconhecimento sobre seu funcionamento - e as suas possíveis consequências, incluindo o tráfico de crianças e os maus-tratos, bem como é destacada a possibilidade do crime ser realizado por motivos nobres. Para aprofundar a análise, o estudo examina dezoito decisões judiciais do STJ selecionadas no período de 2017 a 2024, sendo dez da Terceira Turma e oito da Quarta Turma. As decisões foram classificadas conforme a preferência do Tribunal por manter a criança institucionalizada ou com a família registral, de forma que esse estudo foi apresentado por meio de gráficos. No que diz respeito à metodologia, possui abordagem quali-quantitativa, com caráter bibliográfico e teórico, empregando análise descritiva. Portanto, concluiu-se, a partir do estudo das jurisprudências sobre adoção à brasileira e da legislação, que todas as decisões analisadas consideraram o princípio do melhor interesse da criança, independentemente do desfecho — seja o deferimento da adoção ou a institucionalização do menor —, evidenciando a centralidade desse princípio nas deliberações judiciais sobre a adoção à brasileira.

Palavras-chave: Adoção à brasileira; tráfico internacional de menores e maus tratos; decisões judiciais; adoção ilegal; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This study examines the facets of adoção à brasileira, analyzing its causes and consequences while highlighting the risks to the right to biological truth and the child's best interests through an analysis of judicial decisions from the Superior Court of Justice (STJ). Initially, it presents a study on the historical, procedural, and principled aspects that underpin adoption in Brazil, providing the necessary context for understanding the topic. The following chapter explores the concept of illegal adoption, its main causes—such as the delays in adoption processes and the lack of knowledge about its procedures—and its potential consequences, including child trafficking and mistreatment. It also discusses the possibility of the crime being committed with noble intentions. To deepen the analysis, the study examines eighteen judicial decisions from the STJ, selected from the period between 2017 and 2024, ten from the Third Panel and eight from the Fourth Panel. The decisions were categorized based on the court's preference for keeping the child institutionalized or with the adoptive family, and the findings were presented through graphical representations. Regarding methodology, the study follows a qualitative-quantitative approach with a bibliographic and theoretical character, employing descriptive analysis. Thus, based on the study of STJ jurisprudence on adoção à brasileira and the relevant legislation, it was concluded that all analyzed decisions considered the principle of the child's best interest, regardless of the outcome—whether granting the adoption or institutionalizing the minor—demonstrating the centrality of this principle in judicial deliberations on adoção à brasileira.

Keywords: Brazilian adoption; international child trafficking and mistreatment; judicial decisions; illegal adoption; Superior Court of Justice.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Contagem de acórdãos sobre adoção à brasileira na 3a Turma do STJ.....	38
Gráfico 2 - Contagem de acórdãos sobre adoção à brasileira na 4a Turma do STJ.....	40

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ADOÇÃO NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA, PROCEDIMENTAL E PRINCIPIOLÓGICA	13
2.1 Os avanços da legislação brasileira na adoção	15
2.2 O processo adotivo e seus requisitos legais	19
2.3 A evolução do conceito de família com base na afetividade e no princípio do melhor interesse aplicados na adoção	20
2.4 O direito à verdade biológica e ao estado de filiação	22
3 AS FACES DA ADOÇÃO À BRASILEIRA COMO CRIME E COMO ATO NOBRE: UM RISCO OU UMA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE?.....	25
3.1 Adoção ilegal: como funciona, causas e consequências.....	26
3.1.1 A morosidade do processo adotivo como uma das causas do crime	27
3.1.2 O tráfico de crianças e os maus tratos como consequência	29
3.2 O direito à verdade biológica e o princípio do melhor interesse em ameaça.....	32
3.3 Ato de nobreza: a forma privilegiada da adoção à brasileira	34
4 ANÁLISE DE DECISÕES SOBRE ADOÇÃO ILEGAL.....	36
4.1 Aspectos metodológicos.....	36
4.2 Da análise dos processos.....	37
4.2.1 Terceira Turma	38
4.2.2 Quarta Turma	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira sobre adoção tem evoluído progressivamente para atender à doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, consolidada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dois marcos fundamentais na tutela dos indivíduos em sua fase de desenvolvimento. No cenário jurídico atual, a adoção é guiada por dois princípios essenciais: o melhor interesse da criança e a prioridade absoluta, tendo como objetivo primordial a inserção do menor em uma família substituta. Seu foco central é assegurar o direito à convivência familiar e ao pleno desenvolvimento da criança. Com base nesses princípios, são estabelecidos os requisitos e procedimentos legais necessários para a concessão da adoção.

Todavia, há situações em que esses requisitos legais não são devidamente efetivados, por motivos nobres ou torpes, resultando na chamada adoção à brasileira, prática definida pelo Código Penal brasileiro como crime, seja por dar parto alheio como próprio; registrar como seu, o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. A partir da ilicitude, a criança/adolescente é incorporada a uma família que não logrou essa posição sob os auspícios da lei e controle do Estado.

De fato, é fundamental que haja uma atenção redobrada ao tema, a fim de garantir a regularidade do processo de adoção e conferir maior segurança aos direitos da criança. No entanto, a via irregular tem sido frequentemente utilizada como um atalho, seja devido à morosidade do processo adotivo, seja pela falta de informações sobre os trâmites legais. Dessa forma, a adoção ilegal acaba se tornando, para muitas pessoas, uma solução aparentemente mais rápida e acessível.

Embora algumas pessoas recorram à adoção ilegal movidas por um propósito nobre e desenvolvam um vínculo socioafetivo genuíno com a criança, essa prática pode acarretar riscos graves, como a exposição de menores vulneráveis a maus-tratos ou até mesmo ao tráfico internacional. Sob essa perspectiva, tanto em casos de adoção ilegal motivada por boas intenções quanto nos que envolvem condutas criminosas, há uma discussão essencial sobre o direito à verdade biológica e a segurança do estado de filiação, ambos ameaçados por essa irregularidade.

Atualmente, estudos acadêmicos, artigos e reportagens sobre a adoção à brasileira costumam abordar essa prática sob duas óticas: como um crime e como um ato de nobreza. No entanto, mesmo quando é vista com empatia, não se pode ignorar os riscos alarmantes

envolvidos, como a possibilidade de envolvimento da criança ou adolescente em redes de tráfico de pessoas, situações de violência e violações de seus direitos fundamentais.

Diante desse cenário, a escolha do tema se justifica pela necessidade de aprofundar a discussão sobre as repercussões dessa prática ilegal, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre o direito à verdade biológica e o direito à convivência familiar. Cada caso de adoção deve ser analisado com suas particularidades, garantindo que o interesse da criança seja sempre a prioridade e combatendo quaisquer riscos associados.

Ao trazer à tona dados e análises sobre o fenômeno da adoção ilegal, esta pesquisa busca contribuir para a conscientização da sociedade e das autoridades sobre a gravidade do problema, incentivando a implementação de políticas mais eficazes de prevenção e combate a essa prática, além do fortalecimento dos sistemas de proteção à infância.

Além disso, o estudo se revela fundamental para a identificação de lacunas na legislação e na fiscalização dos processos de adoção, fornecendo subsídios para o aprimoramento de políticas públicas que garantam maior segurança jurídica e social às crianças e adolescentes envolvidos.

A partir do exposto, busca-se responder aos seguintes questionamentos: Como funciona a legislação sobre adoção no Brasil, o rito processual e quais as influências que a evolução do conceito de família e o direito à verdade biológica têm sobre a adoção? O que é a adoção ilegal, quais suas causas e consequências e como ela pode funcionar ao mesmo tempo como crime com risco e como causa nobre passível a garantir o melhor interesse? Como os casos de adoção ilegal vêm sendo analisados pelo Superior Tribunal de Justiça?

Para responder a esses questionamentos e alcançar os objetivos propostos, o presente estudo está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo explora o aprimoramento da legislação brasileira no campo da adoção, tendo a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como marcos fundamentais na garantia de direitos e proteção à infância. Ademais, o processo legal da adoção é detalhado, sendo ressaltada também a evolução do conceito de família com realce para a afetividade e o princípio do melhor interesse. Por fim, discute-se a segurança do estado de filiação e o direito à verdade biológica, analisando esses elementos como prerrogativas essenciais para a proteção dos direitos do adotado.

O segundo capítulo abrange a adoção ilegal, ou adoção à brasileira, conforme descrito no Código Penal, com suas principais causas e riscos. Como algumas das causas têm-se a morosidade do processo adotivo e o desconhecimento do seu funcionamento, de modo que a utilização de um meio ilegal surge como uma possível solução. Nessa conjuntura, esse crime envolve gravíssimos riscos, como os infantes serem levados para o tráfico internacional ou para

práticas de maus-tratos e, além disso, o de terem as suas raízes parentais apagadas, pondo em ameaça o direito fundamental à verdade biológica.

Entretanto, apesar do apresentado, ainda existem casos em que a adoção ilegal ocorre por motivos nobres, quando envolve a formação de vínculos socioafetivos, o que revela a necessidade de uma análise minuciosa do juiz em questão para julgar o caso da maneira mais adequada possível.

Por fim, no último capítulo, após a apresentação da base teórica, é realizada uma análise quali-quantitativa de dezoito julgamentos selecionados sobre o tema da adoção ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo dez da Terceira Turma e oito da Quarta Turma. O período analisado compreende os anos de 2017, com a promulgação da Lei nº 13.509/2017, até 2024. Essa abordagem contribui para o entendimento da aplicação da legislação vigente, revelando os riscos, as sanções e as exceções em casos de adoção ilegal, bem como a aplicação dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança.

No que diz respeito à metodologia, a presente pesquisa possui abordagem ao problema qualitativa e quantitativo, do tipo documental e bibliográfica, sendo classificada como pura e exploratória, visto que trata de dados que buscam analisar o processo de adoção no Brasil, abordando modalidade da adoção ilegal nas suas causas e consequências por meio de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em relação aos procedimentos técnicos, é caracterizada como uma pesquisa bibliográfica e documental. As fontes de dados utilizadas neste estudo incluem: livros, artigos científicos, legislação brasileira e documentos especiais, além de decisões judiciais proferidas pelo STJ. Também ocorre uma abordagem quantitativa na análise de dados coletados no banco de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, para que se possa quantificá-los e classificá-los, desse modo, também contém um caráter documental, por meio do uso de gráficos e tabelas.

2 ADOÇÃO NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA, PROCEDIMENTAL E PRINCIPIOLÓGICA

O instituto da adoção como é conhecido hoje passou por aprimoramentos legislativos significativos, de modo que um dos primeiros marcos a deporável situação da roda dos expostos. Nessa perspectiva, houve um avanço por meio de diversas leis, decretos e códigos que serão posteriormente explicados, até que foi implementada uma mudança e transição do Código Civil de 1916, em que a adoção tinha uma natureza mais contratualista, para os novos entendimentos da Constituição de 1988.

Destaca-se, que a Carta Magna de 1988 passou a igualar os direitos dos filhos com vínculos sanguíneos e os com vínculos adotivos em seu artigo 227, o que revela o reconhecimento da dignidade das pessoas adotadas (Brasil, 1988). Nesse sentido, é visível que essa mudança teve grande influência no entendimento do adotado como sujeito de direito cujo melhor interesse deve ser prestigiado.

Acerca do procedimento legal, cada fase do processo de adoção constitui o objetivo de garantir que o adotando seja inserido na família substituta que lhe proporcione o melhor desenvolvimento, não representando quaisquer riscos, desde o atendimento aos requisitos até o cumprimento de fases, o que será abordado nesse capítulo. Todavia, muitas vezes esse processo ocorre de maneira morosa ou então há um desconhecimento da sociedade sobre o seu funcionamento, o que leva a prática da adoção de forma irregular ou ilegal.

Sob esse viés, de acordo com Graeff (2018), a adoção regular é uma forma de acolhimento do indivíduo como filho, ainda que não haja vínculo biológico, de modo que possui tratamento legislativo próprio, com direitos garantidos, sendo constituída com a observância dos trâmites previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, quando decretada, resulta no desligamento dos vínculos com a família biológica, passando os direitos pessoais e patrimoniais a estarem vinculados à família adotiva.

Entretanto, tal concepção nem sempre foi pacificada como descrito acima. Foi um longo processo histórico até que as crianças e adolescentes tivessem os seus direitos e a sua dignidade garantidos em relação ao processo adotivo, de modo que sofreram, e ainda sofrem, diversos riscos em relação a essa questão, sendo a autonomia da sua personalidade um tema relevante nesse contexto.

Nessa perspectiva, é evidente que os novos conceitos de família, com a influência de aspectos como a afetividade e o melhor interesse, representam um impacto também no processo adotivo, haja vista que, com esse aprimoramento conceitual, o adotado teve uma maior

inserção e aceitação, tanto legislativa quanto social. Ademais, a socioafetividade como forma de garantia do melhor interesse passou a funcionar como um critério decisivo em julgamentos de casos como a adoção à brasileira e a adoção *intuitu personae*.

Outro atributo importante nessa discussão trata-se do direito à verdade biológica, haja vista que, mesmo um indivíduo sendo adotado ou tendo filiação socioafetiva, o conhecimento sobre a sua origem biológica é um direito de sua personalidade, pois, conforme ensinam Pereira, Alvares dos Prazeres e Alvares dos Prazeres (2022) “[...] a identidade genética preleciona que o genoma de cada ser humano e que suas bases biológicas caracterizam a personalidade da identidade pessoal/personalidade.”. Sendo assim, o registro das origens biológicas é uma prerrogativa fundamental a efetivada, mesmo nos casos de adoção, devendo ocorrer uma atenção para os casos de adoção à brasileira que colocam em risco tal direito.

Portanto, o presente momento da pesquisa irá focar em explorar a legislação brasileira no campo da adoção, o procedimento legal e os requisitos de para a sua realização, além de estudar a evolução do conceito de família com base na afetividade e no princípio do melhor interesse e seus impactos no instituto adotivo, finalizando com uma abordagem sobre a importância do direito à verdade biológica e a segurança do estado de filiação para os adotados.

2.1 Os avanços da legislação brasileira na adoção

No Brasil, a regulamentação da adoção teve início com o contexto de várias crianças abandonadas na rua, por volta de 1825 (Ariza, 2022), visto que esse cenário era de grande decadência, pois trata-se de indivíduos vulneráveis que se encontravam em situações precárias nas ruas sem sequer seus direitos básicos, como saúde e educação. Nessa realidade, Silva (2023) aduz que as políticas sociais voltadas às crianças abandonadas eram de responsabilidade das Câmaras Municipais que firmaram convênios mediante a autorização do rei com as Santas Casas de Misericórdia para o funcionamento da Roda de Expostos.

De fato, a roda dos expostos foi criada com o objetivo de diminuir o número de crianças abandonadas e funcionava da seguinte maneira: havia uma caixa com uma janela aberta para o lado externo que recebia crianças e, ao fechar a janela e virar a caixa, a criança aparecia para a instituição. Nesse cenário, as pessoas que deixavam esses vulneráveis sequer precisavam ser identificadas, e as crianças que eram entregues poderiam ser adotadas ou ficar à mercê do Estado (Santos, 2021).

Todavia, esse sistema foi extinto por meio do Decreto nº 16.300 de 1923, uma vez

que algumas crianças morriam ou entravam para o crime, o que agravava ainda mais a situação (Brasil, 1923). Logo após a roda dos expostos, destaca-se o Código Civil de 1916 que sistematizou a adoção nos artigos 368 a 378 e o Código de Menores, em 1927, com novos aspectos da proteção à infância e adolescência.

O Código de 1916 abordou a adoção simples como uma modalidade de filiação legítima, tendo como requisitos, por exemplo, o de que o adotante deveria ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos e não poderia ter filhos legítimos ao tempo da adoção, e que só poderia adotar 5 (cinco) anos após o casamento. Além disso, deveria ter uma diferença de idade de 18 (dezoito) anos entre adotante e adotado, era imprescindível o consentimento do adotado ou de seu representante legal, e a adoção se dava mediante escritura pública, o que caracteriza a natureza contratual do negócio (Brasil, 1916). Nesse sentido, a legislação anteriormente mencionada corrobora com o conceito de família patriarcalista e patrimonialista.

Posteriormente, Kozesinski (2016) relata que a Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957 diminuiu a idade mínima dos adotantes de cinquenta para trinta anos, independentemente de terem filhos naturais, sendo essa mudança uma consequência da nova mentalidade que se adquiriu sobre a adoção, passando a ser enxergada como um papel de caridade e uma ferramenta humanitária ao dar filhos para os que não tinham, e fornecer lares para menores com poucas condições. Logo, conclui-se que essa lei atribuiu uma visão mais assistencialista ao conceito de adoção, de modo que as crianças e adolescentes são vistas com maior dignidade, comparado à lei anterior.

Com efeito, em 1965, foi aprovada a Lei nº 4.655 que dispõe acerca da legitimidade adotiva que teve como intuito reconhecer a criança adotada como parte integrante da família substituta e não uma mera adição, ou seja, tornou iguais os filhos adotivos e os biológicos (Brasil, 1965). Nessa perspectiva, Maux e Dutra (2010, p. 360) abordam o conceito da legitimação adotiva proveniente dessa lei:

A chamada legitimação adotiva, que se caracterizava pela possibilidade de o filho por adoção ter praticamente os mesmos direitos legais do filho biológico (com exceção dos direitos sucessórios) e, automaticamente, interromper os vínculos com a família biológica, o que significava a irrevogabilidade do ato de adotar.

Em 1979 houve a instituição do Código de Menores, que trouxe duas modalidades de adoção: a adoção simples, em que o adotado não era desvinculado da sua família natural e era revogável por autonomia das partes, e a adoção plena, que era irrevogável e garantia a igualdade entre filho biológico e adotivo (Brasil, 1979). Nessa linha cronológica, surge a regulamentação constitucional sobre o tema em 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA) em 1990, o novo Código Civil em 2002 e a Lei Nacional de Adoção em 2009, todos esses reconhecendo o princípio da absoluta prioridade e, em destaque o ECA, estabelecendo todos os requisitos para a adoção.

Nesse contexto, também é crucial mencionar a Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989 que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 1990 por meio do Decreto nº 99.710 de 1990. De fato, ela funcionou como um instrumento norteador da doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança, o que fica evidente na leitura do item 2 do seu artigo 3º (Brasil, 1990), observe:

Artigo 3º. 2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Sob esse viés, a referida Convenção influenciou notadamente os demais preceitos legais posteriores. Com o advento da Constituição de 1988 e de princípios como o da dignidade da pessoa humana, a adoção passou a não ter mais um caráter contratualista, mas o Poder Público passou a dar assistência aos atos de adoção. A legislação constitucional, no artigo 227, finalmente reconheceu os direitos essenciais para a subsistência e o bom desenvolvimento dos infantes, de modo a representar um dos maiores avanços nessa seara. Destaca-se que há absoluta prioridade do direito desses indivíduos, pois sua idade e vulnerabilidade revelam que é preciso um maior cuidado (Brasil, 1988).

Além disso, Barreto (2020) disserta que a família não é mais pautada no critério biológico, destacando-se, agora, a sua função social por meio da socioafetividade, que pode ser observada pelo afeto e autorreconhecimento de filiação, sendo essas questões somadas à definição constitucional de família, como já indicado no início do capítulo, o que garante mais um direito de reconhecimento de filiação aos infantes que possuem pais afetivos.

Salienta-se que houve a influência da doutrina da proteção integral, sendo ela a base filosófica ao ECA, de modo que provocou a mudança de mentalidade sobre o papel da criança e do adolescente, passando a serem vistos como sujeitos de direito com capacidade para exercerem os seus direitos fundamentais e os deveres que deles derivam, respeitada sua situação de desenvolvimento. Nesse sentido, Silva (2023, p. 21) afirma conceitual essa doutrina: “[...] configura um sistema aberto de regras e de princípios, lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana, que preconiza a prevalência dos interesses de todos aqueles com idade inferior a 18 anos, portanto, que necessitam de proteção especial [...]”.

É relevante mencionar também o que Bodin de Moraes (2019) ensina ao afirmar

que, com base na doutrina da proteção integral, os filhos são titulares de direitos fundamentais e podem, inclusive, ser exercidos em face da autoridade parental, nos casos de ação ou omissão disfuncional. Sob essa ótica, há uma relação direta do princípio supramencionado com o da dignidade humana ao considerar que a criança e o adolescente possuem condição de ter sua dignidade reconhecida e respeitada, além de ser priorizada, ou seja, são colocados como sujeitos de direito, e não apenas objetos de uma relação jurídica.

Nesse sentido, houve uma mudança de perspectiva, uma vez que se reconheceu que as crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, logo, precisam de facilitações políticas e institucionais, conforme as suas necessidades, para o exercício dos seus direitos fundamentais. De fato, o princípio da absoluta prioridade é expressamente assegurado pelo ECA em seu artigo 4º, sendo estabelecido como função do poder público, da família, da comunidade e da sociedade em geral.

Soma-se, ainda, a fala de Farinelli e Pierini (2016, p. 64): “a criança e o adolescente são detentores de direitos e obrigações próprias do exercício da cidadania, ressalvada sua condição de pessoa em processo de desenvolvimento”, o que revela a primazia que deve ser dada aos infantes. É crucial mencionar que o instituto da adoção também sofreu alterações, tendo como características possuir efeitos entre os direitos sucessórios, por exemplo. Venosa (2023) comenta que a adoção não só iguala os direitos sucessórios dos adotados, mas também estabelece reciprocidade do direito hereditário entre o adotado, seus descendentes e colaterais até 4º grau.

Ademais, além da evolução constitucional, o ECA representou um grande impacto e avanço na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente e da adoção, sendo uma ruptura com o modelo anterior e tornando-se referência. No que tange ao processo adotivo, o art. 19 do Estatuto deixa claro que a criação por família substituta deve ocorrer de maneira excepcional e, além disso, a inserção da criança em uma família substituta deve ocorrer nos conformes legais, de modo a garantir que nenhum dos seus direitos seja violado nesse processo (Brasil, 1990).

De fato, deve haver um notável cuidado para que o novo ambiente familiar possa garantir que o infante tenha um adequado desenvolvimento por meio de um ambiente saudável e livre de qualquer perigo. Vale destacar que, após deferido o processo de adoção, todos os vínculos com os antigos parentes são desfeitos, sendo atribuído ao adotante, na família substituta, a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos, conforme o art. 41 da Lei indicada (Brasil, 1990). Sendo assim, é crucial que todo o processo legal da adoção seja cumprido com a devida investigação para identificar se o melhor interesse

do adotado será promovido.

Por fim, surgiu também a Lei nº 12.010 que teve como finalidade realizar uma adequação do ECA, atualizando-o e tentando melhorar tanto em relação às regras de adoção quanto às políticas públicas realizadas para garantir a convivência familiar (Bordallo, 2010, p. 201-202). Todavia, o legislador colocou entraves à concessão da adoção e comprometeu a celeridade do processo (Schreiber, 2024). Desse modo, a legislação mais recente sobre o tema é a Lei nº 13.509/17 que abarcou mudanças como o apadrinhamento para a convivência familiar e comunitária e a mudança no prazo para a convivência familiar de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, permitindo um período mais amplo de adaptação da criança ao novo ambiente antes da formalização da adoção.

2.2 O processo adotivo e seus requisitos legais

Observadas as mudanças legislativas principais sobre a matéria da adoção, é crucial verificar como ocorre a sua aplicação na prática por meio da análise dos requisitos do processo judicial no Brasil, para que, desse modo, possa ser verificado se eles estão sendo cumpridos de maneira correta ou não, quais os riscos envolvidos nesse processo e se a primazia do direito da criança e do adolescente está sendo preservada.

No que diz respeito a quem pode adotar, o art. 42 do ECA deixa claro os requisitos: a pessoa que tem mais de 18 anos e ser, no mínimo, dezesseis anos mais velha que o adotando. Há algumas restrições legais que impedem a adoção entre ascendentes e os irmãos do adotando e, no caso de adoção conjunta, exige-se que os adotantes sejam casados ou tenham união estável, com o objetivo de garantir o equilíbrio e a boa convivência familiar (Brasil, 1990). Nessa hipótese de adoção conjunta, exige-se que apenas um dos adotantes seja dezesseis anos mais velho que o adotando.

Ademais, Lépore, Sanches e Rossato (2020) definem estes requisitos à adoção como subjetivos e objetivos. Os primeiros são compostos pela idoneidade do adotante, os motivos legítimos/desejo de filiação, as reais vantagens para o adotando e prevalência do interesse do adotando. E os segundos sendo a idade mínima superior a dezoito anos, o consentimento dos pais e do adolescente ou a destituição do poder familiar, a precedência do estágio de convivência e o prévio cadastramento.

Cumpridos os requisitos mencionados, será possível que o interessado compareça a uma Vara da Infância e da Juventude de sua localidade com os documentos necessários para o preenchimento de formulário de interesse no processo de adoção. Após isso, possíveis

adotantes serão avaliados psicossocialmente com o objetivo de avaliar a aptidão para adoção, através de entrevistas e dinâmicas (Brasil, 1990).

O curso de preparação também se faz necessário para abordar aspectos jurídicos, psicológicos e sociais da adoção e, por fim, conclui-se a primeira fase com a habilitação e inclusão no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). A segunda fase abrange a busca e seleção, ou seja, a Vara consulta o CNA para verificar a compatibilidade de crianças com o perfil desejado pelos adotantes. Caso seja compatível, a criança é apresentada aos pretendentes e poderá ocorrer a aceitação ou não.

Conforme o art. 46 do ECA, após a aceitação é necessário um estágio de convivência entre o(s) adotante(s) com o possível adotando para o fim de averiguação quanto à possibilidade de estabelecimento de vínculos. O prazo máximo para tal estágio é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, conforme decisão judicial. Vale ressaltar que, se o candidato à adoção já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo, esse período probatório pode ser dispensado (Brasil, 1990).

Para concluir o processo, deverá ser realizada a ação de adoção para a formalização por meio de sentença e, sendo ela transitada em julgado, será cancelado o registro original do adotado e conferido o sobrenome do adotante. Ademais, a pedido, poderá alterar o prenome. Ressalta-se que o ato de adoção é irrevogável, ou seja, só pode ser rescindido de acordo com os princípios processuais (Venosa, 2023).

Portanto, após o cumprimento de todas as fases indicadas é possível a inserção do infante em uma família substituta com o objetivo de garantir o seu direito à convivência familiar e ao seu bom desenvolvimento previstos no ECA. Ressalta-se que, nessa realidade, a adoção também pode acontecer nas modalidades *intuitio personae* e adoção à brasileira e, nesses casos, apesar de não serem permitidos por lei, a adoção pode ser reconhecida pela presença de socioafetividade, conceito esse que é proveniente da evolução do entendimento sobre família, como será visto no tópico seguinte.

2.3 A evolução do conceito de família com base na afetividade e no princípio do melhor interesse aplicados na adoção

É imprescindível abordar um conceito que está intrinsecamente ligado à adoção, que é o de família. A definição mais arcaica desse instituto que persistiu por muito tempo foi materializada no Código Civil de 1916, de forma que abrange um modelo que foi perpetuado

por muitos séculos, como aduz Graeff (2018), tendo características definidas tais quais o padrão patriarcal, monogâmico, formado pelo casamento e com a finalidade de procriação visando à transferência do patrimônio.

Sob esse viés, o homem possuía a maior hierarquia como chefe do lar e apenas laços sanguíneos ligavam as pessoas para formar uma família, não levando em consideração institutos como o da adoção e o da afetividade como relevantes. Ademais, Paiano e Oliveira (2022, p. 185) ainda expressa o seguinte comentário, explicitando o contexto mencionado: “A formação da família como um todo era pautada em preceitos religiosos, com intuito econômico e político, não havendo espaço para o afeto [...]. Portanto, fica evidente o desprezo à consideração da afetividade como fator para a formação de uma família.

O conceito em questão é expresso no texto constitucional em seu artigo 226, porém, é insuficiente para abranger as novas concepções existentes, uma vez que é limitado a falar do casamento civil e religioso, da união estável e da entidade monoparental, o que não abarca as muitas outras variações do termo que surgiram com a evolução histórica. Desse modo, a doutrina e a jurisprudência surgem como fontes para melhor conceituar (Brasil, 1988). Acresça-se, ainda, que Paiano e Oliveira (2022) também declararam que a afetividade se torna a base fundamental da família, pois é conquistada a igualdade jurídica entre os filhos sem qualquer distinção de origem.

Vale destacar que a Constituição de 1988 trouxe a importância de seguir direitos como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, sendo a família considerada como uma união pelo amor recíproco e não só um vínculo contratual ou sanguíneo como era anteriormente (Brasil, 1988). Apesar de a afetividade não estar expressa diretamente no texto da Constituição de 1988, as relações subjetivas de afeto englobam os princípios constitucionais trazidos, por exemplo, no art. 227, o que gera um modelo de tutela implícito (Calderón, 2013).

De fato, é notável que antes da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, os diferentes tipos de filiação eram tratados com uma clara distinção de direitos, de modo que filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, não eram tratados da mesma forma. Diante disso, é evidente que houve um aprimoramento legislativo.

No que tange a classificação da filiação socioafetiva, Lôbo (2023) define 3 (três) pressupostos: comportamento social típico de pais e filhos, uma convivência familiar duradoura que garanta a consolidação de laços estáveis e efetivos e a relação de afetividade. Ou seja, apresentando esses aspectos, pode ser enquadrada a socioafetividade e, desse modo, a classificação como uma família, independente de qualquer vínculo sanguíneo.

Na visão jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal decidiu na Tese de Repercussão Geral nº 62213, do Recurso Extraordinário nº 89806014, reconhecer a juridicidade da socioafetividade, pois cumpre, assim, direitos como o da dignidade humana e da busca pela felicidade (Brasil, 2016). Portanto, é evidente que a Constituição de 1988 foi um marco para a evolução da concepção de família, assim como os acréscimos jurisprudenciais e doutrinários relacionados à afetividade e à igualdade entre os filhos adotivos e sanguíneos.

Ademais, é crucial mencionar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente surge como critério para a definição de família e de paternidade socioafetiva, por exemplo. Sobre tal princípio, Vitoria (2024) afirma:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em que pese não tenha previsão expressa na Constituição Federal e nem no Estatuto da Criança e do Adolescente, decorre da interpretação da nova ordem jurídica de integral proteção da criança e do adolescente.

Sendo assim, fica evidente que em qualquer decisão relacionada ao desenvolvimento dos infantes, deve ser seguida a doutrina da sua proteção integral. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese no tema 222 reconhecendo a juridicidade da parentalidade socioafetiva, igualando a filiação socioafetiva e biológica e admitindo a multiparentalidade, todos por meio da produção de provas e estudos multidisciplinares para aferição do melhor interesse.

Com esse novo entendimento jurisprudencial, salienta-se, também, que processos relacionados à adoção *intuito personae* e à adoção à brasileira enquadrada no parágrafo único do artigo 242 do Código Penal passaram a ser admitidas em face do reconhecimento do vínculo socioafetivo, esclarecendo a relação do conceito atual de família com a adoção, o que será melhor exemplificado nas análises jurisprudenciais do último capítulo.

2.4 O direito à verdade biológica e ao estado de filiação

Na temática de adoção, o adotado será inserido em uma família substituta, ou seja, não irá mais ser criado por seus genitores biológicos. Contudo, mesmo não havendo a criação ou até a convivência com os pais biológicos, os adotados possuem o direito fundamental à identidade biológica, o que está previsto na Constituição Federal de 1988, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um tema de bastante relevância.

De fato, trata-se de um direito vinculado à categoria dos direitos da personalidade, tendo em vista que se relaciona com a própria concepção da identidade e da dignidade do ser

humano. Sob esse viés, a formação da identidade pessoal, por sua vez, é um processo extremamente complexo e ininterrupto, cujo desenvolvimento ocorre ao longo da vida e é afetado por uma série de fatores, sendo os elementos de formação da individualidade de cada sujeito essenciais, uma vez que engloba a sua própria capacidade de se reconhecer e de ser reconhecido como ser único e singular. Sobre essa temática, Donizetti (2007, p. 80) traz a seguinte definição:

Em outro sentido, o termo identidade genética pode ser designado para caracterizar a mesma constituição genética entre dois ou mais seres. [...] Finalmente, como terceira acepção, vislumbramos o termo identidade genética como nível prévio à identidade pessoal, sendo aquele substrato fundamental desta.

É evidente que o fator genético é de suma relevância, por exemplo, para a compreensão da própria história de cada pessoa, como também para o conhecimento sobre o histórico familiar de doenças, predisposições, entre outros fatores hereditários importantes para a boa saúde. Nesse panorama, o ECA prevê em seu artigo 48 que, após atingidos os 18 anos de idade, o adotado pode solicitar diretamente ao Juizado da Infância e da Juventude o acesso ao seu processo de adoção, contendo informações sobre seus pais biológicos e, antes dos 18 anos pode também solicitar, desde que manifeste essa vontade e conte com orientação e assistência jurídica e psicológica (Brasil. 1990).

Ainda sobre a questão da personalidade, Donizetti (2007) ensina que cada indivíduo tem a sua identidade pessoal singular e irredutível com uma dimensão em função de uma memória familiar conferida pelos seus antepassados, assumindo aqui especial destaque os respectivos progenitores. Desse modo, trata-se de uma garantia que não deve ser posta em risco, haja vista que a sua carência pode gerar consequências psicológicas e físicas irreversíveis.

Em casos como a adoção à brasileira, situação em que o indivíduo criminoso registra filho de terceiro em seu nome como se biológico fosse, há uma clara ameaça ao conhecimento dessa verdade, uma vez que ela é falsificada, o que será mais claramente discutido no capítulo seguinte. Nessa mesma linha de raciocínio têm-se o conceito do estado de filiação como crucial, já que o crime da adoção irregular mencionado, inclusive, está inserido no capítulo intitulado de “crimes contra o estado de filiação” (Brasil, 1940).

Acerca dessa temática, Lôbo (2004) dispõe que a origem biológica presume o estado de filiação, independente de comprovação da convivência familiar, sendo formado o vínculo sanguíneo. Nesse sentido, entende-se a definição da filiação biológica ou natural, embora também existam mais outras modalidades, conforme a legislação brasileira, que são: filiação socioafetiva, por adoção e por reprodução assistida.

Nesse contexto, Bordallo (2010, p. 205) analisa o seguinte: “ninguém discorda [...] que a adoção confere a alguém estado de filho”, ou seja, a adoção constitui legitimamente a filiação, rompendo com os vínculos da família biológica e estabelecendo um novo vínculo de parentesco. Vale ressaltar que, apesar desse rompimento, como já esclarecido anteriormente, o adotado ainda pode ter acesso à informação sobre a sua família biológica, pois faz parte da sua personalidade e identidade.

Com efeito, o estado de filiação é o responsável, por exemplo, pelo nome da criança, pela nacionalidade, pelo direito aos alimentos e pela herança. Sendo assim, é incontestável que qualquer risco à sua segurança não deve ser admitido, seja por meio de práticas como a adoção à brasileira, seja por omissões ou negligências do Estado, não deve ser admitido, pois representam uma grave violação aos direitos da criança, comprometendo seu desenvolvimento pleno e saudável.

3 AS FACES DA ADOÇÃO À BRASILEIRA COMO CRIME E COMO ATO NOBRE: UM RISCO OU UMA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE?

Conforme o capítulo dos crimes contra o estado de filiação, artigo 242 do Código Penal, dar parto alheio como próprio, registrar como seu o filho de outrem, e ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil, são atributos do crime de adoção ilegal, que possui pena de reclusão de dois a seis anos, havendo uma modalidade privilegiada prevista no parágrafo único, que constitui o caso de prática da adoção ilegal por motivo de nobreza (Brasil, 1940).

No que tange à definição desse crime, Silva (2023) deixa claro, por meio de uma comparação com o instituto da doação e da compra, que a adoção ilegal diminui o valor da vítima para o de uma coisa, representando um claro retrocesso social, haja vista que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos.

A adoção ilegal ocorre, em regra, por meio da ‘doação’ ou da ‘compra’ de crianças e de adolescentes. [...] implica coisificação da criança. Ou seja, torna-se objeto de disposição dos pais biológicos ou representantes legais e daqueles que pretendem a paternidade/maternidade civil e socioafetiva, o que implica malferimento da dignidade da criança e do adolescente (Silva, 2023, p. 52).

De fato, aspectos como a morosidade do processo adotivo, a desinformação sobre o seu funcionamento e até as desigualdades sociais são causas diretas desse crime, resultando em uma abertura à diversos riscos, como o tráfico internacional de pessoas, maus tratos e diversos tipos de exploração, além de afetar o direito à verdade biológica, o que põe em perigo toda a conquista e evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, e deixa claro a necessidade urgente de combate a esse crime com o fito de garantir a prioridade absoluta e o melhor interesse.

Ainda na perspectiva conceitual, Schreiber (2024, p. 936) ressalta que “[...] convencionou-se chamar de adoção à brasileira a falsa e consciente declaração de paternidade ou maternidade, movida por intuito generoso de integrar a criança à família”, e, logo, após, explica que, na realidade, o motivo generoso ocorre quando a convivência familiar transforma a adoção à brasileira em posse de estado do filho, ou seja, estado de filiação. Sob esse viés, é possível verificar a possibilidade de reconhecimento legal da adoção irregular quando ocorre convivência familiar e a construção da socioafetividade, ou seja, há um motivo nobre, mas para que ele seja declarado é preciso uma firme comprovação.

Nesse cenário, este capítulo buscará abranger explicar a adoção ilegal com suas principais causas, como a morosidade do processo adotivo e o desconhecimento sobre a sua

forma, e riscos, como o tráfico internacional, práticas de maus-tratos e a confusão acerca da verdade biológica. Após isso, serão discutidos os casos em que a adoção ilegal ocorre por motivos nobres, quando envolve a formação de vínculos socioafetivos, mostrando que essa modalidade de adoção pode ter a face de crime ou de um ato de benevolência, devendo cada caso ser analisado minuciosamente.

3.1 Adoção ilegal: como funciona, causas e consequências

A prática da adoção ilegal trata-se de crime previsto no art. 242 do Código Penal que pode macular o direito da criança e do adolescente ao conhecimento de sua verdade biológica e/ou permitir a escolha de determinada criança e adolescente conforme características que melhor atendam aos interesses pessoais, ou seja, há um total desrespeito ao princípio da prioridade absoluta previsto no ECA, não incidindo de modo algum nas hipóteses do parágrafo único do art. 242 do Código Penal, que vislumbra o reconhecimento à nobreza (Silva, 2023).

Segundo Weber (2001), a prática ilegal de registrar como filho uma criança nascida de outra pessoa sem passar pelos trâmites legais, conhecida como adoção à brasileira, até os anos 80 do século XX, constituía cerca de 90% das adoções realizadas no país, cenário que foi sendo modificado com os devidos incrementos na legislação, apesar de ainda manter números relevantes.

Nesse contexto, em matéria penal, Greco (2023) leciona que o bem jurídico tutelado nesse crime é a segurança e a certeza do estado de filiação, além da proteção da fé pública do registro civil. Sendo assim, o legislador buscou evitar a destruição da ligação de um indivíduo à sua família natural, ou seja, buscou preservar os princípios consagrados pela Constituição e pela ECA, de modo que a família substituta só deve ocorrer em situações excepcionais.

Sendo assim, além da infração do art. 242, há o art. 299 do Código Penal que prevê a falsidade ideológica, de modo que, ao registrar-se como pais da criança quando, na verdade, não são pais biológicos e nem ocorreu o processo adotivo pelos trâmites legais, trata-se de crime de falsidade, devendo esse documento ser anulado (Brasil, 1940). Nesse diapasão, ao analisar as causas para a prática desse crime, observa-se que a morosidade e a burocracia do processo adotivo geram medos e incertezas nos interessados, fomentando a opção pela via criminosa, como dispõe Graeff (2018, p. 97-98), veja:

A ‘adoção à brasileira’ é prática existente de longa data e bastante comum, decorrendo de diversos motivos, tais como a rejeição da criança pelos pais biológicos, a impossibilidade destes de criá-la, e, ainda, o próprio rigor imposto pelo procedimento

de adoção regular. Verifica-se sua ocorrência em algumas situações fáticas mais comuns: quem registra a criança como se pai e mãe fossem são familiares, como tios ou avós quem registra a criança como se pai e mãe fossem são terceiros sem qualquer vínculo de parentesco com a criança, após a criança ser entregue logo após o nascimento; quem registra a criança como se filho fosse é o companheiro ou marido da mãe (situação bastante presente nas famílias reconstituídas). Não se pode deixar de mencionar, ainda, os casos de sequestro de bebês.

Acresça-se, ainda, que a Associação dos Magistrados Brasileiros, em 2008, realizou uma pesquisa que apontou que os respondentes preferem recorrer a hospitais, maternidades e abrigos para conseguir a adoção do que buscar a via legal nas Varas, revelando o desconhecimento acerca do processo legal de adoção e a opção por um meio mais arriscado e sem as devidas garantias que deveriam ser asseguradas a criança e ao adolescente, como, por exemplo, a realização do estágio de convivência, observe o comentário:

[...] apenas 35% dos respondentes afirmaram que, caso desejassem adotar, buscariam uma criança através das Varas de Infância e Juventude, enquanto 66,1% recorreriam aos hospitais/maternidades ou abrigos, confirmado que a maioria dos brasileiros não sabe por onde se inicia um processo de adoção legal (Maux; Dutra, 2010, p. 359).

Desse modo, ao recorrer a esse meio alternativo, a possibilidade de que ocorra a ação do art. 242 do Código Penal é maior, sendo esses locais mencionados meios diretos para o crime, o que torna claro a necessidade de um maior empenho dos órgãos responsáveis pela adoção para que o entendimento sobre o processo de adoção e suas fases seja mais bem explicado para a sociedade em geral.

3.1.1 A morosidade do processo adotivo como uma das causas do crime

A Lei nº 12.010 de 2009 - que dispõe sobre adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente - em seu art. 163 estabelece que o prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 dias, porém, a realidade que se observa é um processo moroso que, além de desmotivar os adotantes, prolonga a estadia das crianças nos centros de acolhimento, tornando a possibilidade de sua adoção cada vez mais distante e improvável, pois os indivíduos crescem em tamanho e idade, o que os afasta das características ideais de quem busca adotar.

Em 2020, um estudo realizado pelo CNJ apontou o tempo médio entre o início do processo e a data da sentença de adoção. Os dados revelam um período médio de cerca de 10 meses para conclusão, prazo que extrapola o limite máximo de 120 dias, que pode ser prorrogado uma única vez por igual período, comprovando os aspectos já mencionados (CNJ, 2020). Outrossim, aduz-se que “são várias e complexas as causas que colaboram para a prática recorrente da adoção ilegal, são fatores relevantes e passam por aspectos que nascem da

desigualdade social e da pobreza até uma prática cultural arraigada” (Soler; Pinheiro, 2021, p. 06).

Com efeito, é visível que a desigualdade social e a pobreza influenciam diretamente nesse contexto, haja vista que algumas famílias costumam abandonar as suas crianças por não terem condições suficientes para criá-las, de modo que ou abandonam para terceiros ou até vendem para o tráfico, conforme será abordado posteriormente. Vale ressaltar que, além dos riscos imediatos e evidentes vividos pelas crianças traficadas para adoção ilegal, muitas das adoções irregulares têm como intuito disfarçar a prática de outros crimes bem como as futuras explorações deste menor, tais como de cunho sexual, para promover o trabalho forçado, para extração de órgãos e tecidos, dentre outras finalidades. Tornando assim a adoção irregular uma atividade meio para uma exploração final (Silva, 2023).

De fato, é evidente que os problemas da adoção ultrapassam meras questões processuais, uma vez que o aspecto social está intrinsecamente ligado, o que pode ser visto também, por exemplo, nas carentes condições que ficam os infantes institucionalizados à espera de adoção. Acerca das complexidades do processo, Abramides (2024, p.85) elenca um conjunto, conforme disposto abaixo.

O processo de adoção no Brasil passa por várias problemáticas como: dificuldade nos trâmites exigidos judicialmente, burocracia, preferências de cor e sexo dos adotados, morosidade nos processos, longas filas de espera para cadastro dos adotantes, processo de adoção irregular falta de estrutura e corpo funcional inadequado e insuficiente para atender a demanda de pessoas nas filas de adoção. Cumpre enfatizar que, além desses entraves destaca-se também a adoção internacional, o que demanda maior rigidez na fiscalização dessa modalidade de adoção, haja vista, ser alvo de tráfico de pessoas, venda de órgãos e prostituição.

Destaca-se que a todas essas dificuldades apresentadas resultam na situação de que os indivíduos passam a optar por modalidades adotivas como a adoção intuito personae, que é quando a família biológica escolhe entregar a criança diretamente para uma família específica, sem que esta esteja necessariamente inscrita no Cadastro Nacional de Adoção e a adoção à brasileira, que é a prática ilegal de registrar uma criança como se fosse filho biológico, sem seguir os trâmites legais da adoção, tudo para evitar o demorado e confuso processo.

Nessa realidade, apesar de a legislação buscar garantir o melhor interesse e a segurança em todas as etapas do procedimento, Seabra (2010) realça que existe uma falta de estrutura nas varas da infância e da adolescência, além da carente quantidade de assistentes sociais e psicólogos nessas varas o que põe em risco a boa execução de todas as fases da adoção em tempo hábil.

Desse modo, com todas as dificuldades existentes, dentre elas a burocracia judicial, a morosidade nos processos, as longas filas no Cadastro Nacional de Adoção e o desconhecimento social acerca das etapas da adoção, o crime previsto no art. 242 do Código Penal passa a ser uma opção cogitada pela população brasileira, o que pode gerar consequências extremamente graves, como será abordado no próximo tópico.

3.1.2 O tráfico de crianças e os maus tratos como consequência

Em verdade, a adoção à brasileira pode ter diversas consequências danosas que podem impactar diretamente no desenvolvimento do menor e provocar sequelas psicológicas ou físicas de difícil reparação, o que impacta nos seus direitos fundamentais garantidos pelo ECA, como o direito à convivência em uma família capaz de lhe fornecer um ambiente equilibrado. Morte (2023, p.15) descreve algumas das diversas consequência ignominiosas que esse crime pode causar, veja:

- (i) Sequestro, crianças são sequestradas ou roubadas de suas famílias biológicas sem o seu consentimento ou conhecimento; (ii) Falsificação de documentos, traficante falsificam documentos, como certidões de nascimento, para criar uma aparência de legalidade na adoção; (iii) Suborno e corrupção, traficantes corrompem funcionários públicos envolvidos no processo de adoção, como juízes, advogados, funcionários de instituições de abrigo etc, para agilizar a adoção ilegal; (iv) Através de Redes criminosas internacionais especializadas no tráfico de crianças, seja para exploração sexual, venda de órgãos, trabalho escravo, adoção ilegal e entre outras modalidades de exploração; e (v) Coação e exploração de mães biológicas em situações de vulnerabilidade, as quais são enganadas ou coagidas a entregar seus filhos para adoção sob falsas promessas de melhor cuidado e condições de vida.

É indiscutível que esses cenários mencionados impactam diretamente nas supostasseguranças trazidas pela Constituição e o ECA sobre a proteção integral e o melhor interesse, haja vista que fatores básicos, como a vida e a segurança do menor, são colocados em alto risco, podendo afetar todo o futuro e o desenvolvimento da vítima em questão. Desse modo, o presente tópico focará na abordagem específica do tráfico de crianças proveniente da adoção ilegal.

Sobre o tema, Silva e Silva (2017, p. 35), destacam como ocorre o tráfico com o fim da adoção à brasileira, deixando claro que o grande problema nesse contexto reside em não passar pelos trâmites e requisitos específicos do processo legal, pois somente eles podem garantir que a criança ou adolescente irá residir em um ambiente adequado para o seu pleno desenvolvimento e que irá garantir todos os seus direitos.

O tráfico com finalidade da adoção ilegal acontece quando as crianças são vendidas para outros casais que tem vontade de adotar uma criança e, acabam registrando como seu filho essa criança sem passar pelo processo de adoção conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Muitas das vezes esses pais têm seus filhos roubados e em alguns casos os próprios pais vendem seus filhos, pois não querem a criança ou porque não têm condições de criar (Silva; Silva, 2017, p. 35).

Ressalta-se que houve uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Tráfico de Pessoas realizada pelo Senado entre 2011 e 2012 que buscou propostas para a prevenção e fiscalização dessa forma de ilícito e de violação de direitos humanos, abrangendo a adoção ilegal (Brasil, 2012). Contudo, os casos estudados na CPI indicaram que o Judiciário não estava preparado para solucionar a problemática do tráfico internacional, pois os sistemas de informação eram frágeis e de fácil corrupção. Sendo assim, são imprescindíveis mais mudanças e melhorias sobre esse tema com o fim combater esse crime ignominioso.

Com efeito, é visto que as áreas mais subdesenvolvidas e com maiores desigualdades sociais possuem um elevado índice de tráfico de infantes e de adoção ilegal, pois as famílias se veem em um estado de carência e miséria, optando por entregar a criança para o tráfico, situação essa deplorável e ilegal, o que foi confirmado pela Organização das Nações Unidas em pesquisa que dispõe que as regiões do Norte e Nordeste do Brasil são as de maior incidência de rotas de tráfico (Baptista, 2012). De fato, às vezes por falta de informação acerca de alternativas mais adequadas, os indivíduos veem a opção ilegal como a única possível.

Sob esse viés, tendo em vista que o Brasil possui grandes desigualdades sociais, baixos níveis de desenvolvimento social e pobreza, a entrega dos filhos para o tráfico nacional e internacional com a adoção ilícita é vista como solução adequada para não terem que sofrer os custos de um filho e para lucrarem com a situação com os proveitos financeiros dessa entrega do vulnerável. Com efeito, o tráfico de infantes possui um mercado ainda bastante movimentado, uma vez que gera uma elevada lucratividade. Contudo, é imprescindível a ciência de que são vidas de vulneráveis que estão sendo postas em risco, são indivíduos que também são sujeitos de direitos, como os de liberdade, dignidade, convivência familiar e educação (Campos, 2015).

Ademais, a rede internacional dessa modalidade criminosa possui interesses econômicos associados ao turismo sexual, escravidão infantil e comércio de órgãos, por exemplo, relevando o grande risco que está exposta a criança que se encontrou nessa situação em virtude da adoção ilegal (Campos, 2015). Sob esse viés, muitos casos desse crime ocorrem por meio de compra e venda de crianças que estão nos orfanatos brasileiros, de modo que intermediadores efetuam a compra desses menores, seja direto nos orfanatos ou seja com os

pais desprovidos de recursos, e as encaminham para a venda a terceiros, preferencialmente de famílias estrangeiras.

De fato, houve um caso de grande repercussão no Brasil que exemplifica a afirmação acima. Trata-se do Lar da Criança Menino Jesus, localizado na cidade de São Paulo, que foi investigado pelo Ministério Público Federal sob a alegação de que menores teriam sido levados ao exterior e adotados de forma ilegal. Sobre o caso, a Procuradoria Geral da República (MPF [...], 2015), ainda relata o seguinte:

Em geral, os registros de nascimento das crianças abrigadas no orfanato eram falsificados. As genitoras eram mulheres que trabalhavam na instituição e como testemunhas dos documentos figuravam funcionários, voluntários do orfanato e às vezes a própria ré, Guiomar Morselli. A existência de irmãos gêmeos era igualmente forjada. No caso de Charlotte, a suposta mãe biológica da criança confessou ter declarado ser a genitora por pressão da patroa. As investigações mostram ainda que os réus receberam o equivalente a R\$ 100 mil pela adoção da menina.

Sendo assim, têm-se que essa modalidade de crime acaba sendo bastante efetivada pela alta lucratividade e pouca fiscalização. Nesse âmbito, observa-se que o Brasil possui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que atua na prevenção, repressão e atenção às vítimas, além da responsabilização dos autores e envolvidos no crime.

Entretanto, o próprio relatório nacional sobre tráfico de pessoas já reconheceu que há uma ineeficácia no que tange a não unificação do sistema de dados dos órgãos de fiscalização, como a Polícia Federal, o Ministério da Cidadania e o Ministérios da Saúde, o que complica a realização da análise unificada sobre o crime de tráfico de pessoas (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021). Desse modo, conclui-se que as políticas de enfrentamento nessa realidade ainda são incipientes.

O tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual torna claro a essencialidade de políticas específicas e direcionadas que disponham sobre as causas, como a pobreza, a desigualdade social e a falta de oportunidades educacionais. Inquestionavelmente, intervenções focadas na prevenção, na proteção das vítimas e na punição dos traficantes são imprescindíveis para erradicar essa forma de exploração (Marques *et al.*, 2023).

Além disso, Côrrea (2022) enfatiza a importância de garantir que as crianças tenham a oportunidade de serem inseridas em um contexto familiar adequado, ou seja, negar a uma criança o direito a esse ambiente familiar por meio, por exemplo, da adoção ilegal e seus perigos, significa interferir de forma determinante em seu processo de desenvolvimento e em sua maneira de se relacionar com o mundo.

Vale ressaltar que a falta de um ambiente familiar seguro aumenta a vulnerabilidade dessas crianças e as expõe a riscos que podem comprometer sua integridade física e emocional.

Pereira (2003) disserta que a falta de identificação com alguma pessoa de forma continuada e afetuosa conduz ao desenvolvimento de um quadro identificado como “hospitalismo”, sem afastar a possibilidade de desenvolver um “quadro psicotizante” pela falta de uma segura referência materna e familiar.

O mercado de tráfico de crianças e adolescentes é bastante lucrativo e existem muitas instituições clandestinas voltadas para esse ramo, por isso o Brasil ainda possui grande incidência de casos e, enquanto não houver uma fiscalização mais efetiva desse crime, vidas de muitas crianças continuarão sendo manuseadas sem qualquer cautela ou preocupação com aspectos básicos de criação e haverá a promoção dessa forma de escravidão moderna que enxerga os infantes como objetos.

3.2 O direito à verdade biológica e o princípio do melhor interesse em ameaça em ameaça

Sobre os riscos do crime em questão, é evidente que poderá ocorrer a frustração do direito de conhecimento acerca da verdadeira origem genética do indivíduo que foi irregularmente adotado. Conforme Lôbo (2004), esse direito se trata de uma garantia relacionada à personalidade e, na sua espécie, é direito à vida, uma vez que a ciência indica, cada vez mais, a necessidade de cada pessoa conhecer o histórico de saúde da família biológica para prevenir e tratar doenças, por exemplo.

Nesse panorama, é fato que a declaração de nascido vivo pode facilmente ser fraudada por meio do preenchimento fora do ambiente hospitalar com a justificativa, por exemplo, de que o nascimento ocorreu em casa e, nessas ocasiões, a declaração pode ser feita com a confirmação de testemunhas que podem, inclusive, ser coniventes com a falsidade (Bottega, 2020). Dessa forma, burlar o sistema torna-se uma tarefa não muito difícil.

Ressalta-se que, de acordo o Código Civil, nos seus artigos 1.603 e 1.604, a certidão de nascimento registrada é um documento que possibilita a comprovação de filiação, de modo que somente quando há falsidade ou erro no registro é possível desconstituir-lo. Ademais, o erro em questão, conforme Farias e Da Rosa (2022), se trata de um desvio não intencional de conduta, sendo a falsidade a declaração intencional inversa à verdade. No caso da adoção à brasileira, ocorre a falsidade, ou seja, um ato totalmente intencional, haja vista que o criminoso realiza o registro sabendo que o pai ou os pais biológicos não foram devidamente dispostos no documento.

É crucial apontar que a adoção ilegal também pode ocorrer por motivos nobres, como já citado, quando há socioafetividade, e, nesse panorama, costuma-se deferir a adoção,

mesmo que tenha sido constituída por meios ilegais, o que supera a formalidade legal e contempla o afeto, independente da verdade biológica, produzindo consequências na realidade dos núcleos familiares mesmo nos casos em que o ato constitucional daquela relação é desconforme à lei. Todavia, mesmo nesses casos o direito à verdade biológica continua sendo uma garantia constitucional e um direito à personalidade que deve ser preservado.

À título de exemplificação acerca da preservação dessa garantia, a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 347.160 de Goiás dispõem que é cabível ajuizar ação de investigação de paternidade mesmo nos casos em que há a paternidade socioafetiva resultante de adoção à brasileira quando a pretensão é a busca pela verdade biológica daquele que foi irregularmente adotado (Brasil, 2022). Desse modo, comprova a essencialidade do conhecimento acerca da origem biológica de cada indivíduo como forma de proteger e conhecer a sua personalidade.

Outro caso que comprova a relevância da ciência das origens genéticas é o “Caso Pedrinho”, situação em que o menino, filho de Maria Auxiliadora e de Jairo Braule, foi roubado no hospital após o parto por uma mulher, chama Vilma Martins, que se apresentou como assistente social que precisava realizar exames no bebê, porém o levou e não retornou mais. Com as investigações realizadas, somente com dezesseis anos de idade o filho foi identificado pela sua família biológica (Helal Filho, 2022).

Nesse contexto, a socioafetividade foi reconhecida entre Vilma e Pedro em razão do tempo e da convivência. Todavia, a família biológica criou uma relação com o jovem, de modo que um tempo depois ele começou a usar o nome dado pelos pais biológicos e a residir com eles, mas continuou tendo contato com a mãe socioafetiva, uma vez que afirma que ela lhe deu amor (Helal Filho, 2022).

Em suma, a prática da adoção à brasileira, embora por vezes motivada por intenções aparentemente nobres, configura um crime que acarreta graves riscos, principalmente a supressão do direito fundamental à verdade biológica. Este direito, intrinsecamente ligado à personalidade e à própria vida, garante ao indivíduo o conhecimento de sua origem genética, essencial para a prevenção e tratamento de doenças, além da construção de sua identidade. A facilidade de fraudar a declaração de nascido vivo, somada à validade legal da certidão de nascimento (salvo em casos de falsidade ou erro intencional), evidencia a fragilidade do sistema. Mesmo em situações de reconhecimento da socioafetividade, como no caso do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 347.160 (Brasil, 2022) e no emblemático "Caso Pedrinho" (Helal Filho, 2022), o direito à verdade biológica se mantém como garantia constitucional inalienável, demonstrando a importância crucial do conhecimento das origens

para a integralidade do indivíduo.

3.3 Ato de nobreza: a forma privilegiada da adoção à brasileira

Nessa realidade, Nucci (2024) aduz que se os fatores determinantes da conduta ilegal se mostrarem nitidamente superiores, o magistrado poderá julgar extinta a punibilidade, uma vez que o indivíduo nem sempre está mal-intencionado, quer tão somente, proporcionar melhores condições de vida para o recém-nascido, cuja mãe reconhecidamente não o quer.

Ademais, Greco (2023) disserta que a razão do reconhecimento da nobreza do comportamento ocorre quando famílias atuam, por exemplo, para ajudar um amigo, parente ou desconhecido que não possui condições de cuidar do filho, ou seja, não há más intenções e a criança ou adolescente já foi introduzido ao ambiente familiar adequado, o que atende aos princípios do ECA.

De fato, a análise da situação deve levar sempre em consideração a prioridade absoluta da criança e do adolescente. Logo, é crucial verificar se a criança foi introduzida adequadamente no lar, se tem os seus direitos como educação, saúde e lazer garantidos, para que assim seja tomada uma decisão adequada e que garanta todas as previsões destacadas no ECA para o seu bom desenvolvimento.

Ademais, em muitos casos relacionados ao parágrafo único, a justificativa da ocorrência filiação socioafetiva costuma impedir a anulação total do registro, uma vez que engloba o motivo nobre, pois preenche as necessidades para o desenvolvimento do infante. Nesse cenário, o STJ já se manifestou sobre o assunto ao confirmar, de fato, a possibilidade de reconhecimento da filiação em caso de adoção ilegal e não aplicação de sanções, o que mostra um cenário favorável para casos específicos, porém sendo necessária a realização de um estudo social e de avaliação psicológica para comprovar a situação (Brasil, 2020).

Destaca-se que, apesar de a adoção à brasileira ser ilegal, os vínculos socioafetivos devem ser preservados quando constituídos, conforme Madaleno (2024), haja vista a presença de um entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o afeto passou a representar um valor jurídico apto a direcionar toda a organização jurídica da família na contemporaneidade, constituindo o estado de filiação.

Entretanto, não sendo o caso de socioafetividade, há casos em que o ordenamento jurídico permite a anulação do registro quando ficar demonstrado o efetivo vício de consentimento. Sob esse viés, cabe ao pai registral buscar meios de comprovar que ocorreu erro ou falsidade, conforme dispõe a redação do art. 1.604 do Código Civil, *in verbis*: “Ninguém

pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo comprovando-se erro ou falsidade do registro” (Brasil, 2002).

Desse modo, prevalece o melhor interesse para a criança, pois se esta não fosse adotada, mesmo que por esse meio ilegal, teria chances de viver exposta a perigos ou crescer em um abrigo em que passaram um prolongado tempo e teria pouca chance de ter uma vida digna com todos os seus direitos devidamente protegidos. Sobre o princípio mencionado, Lôbo (2023, p. 37) sustenta que “não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

Dias (2022) declara que o processo e o direito material têm que seguir uma determinada forma sob pena de falência do sistema como um todo, mas as regras do formalismo não podem ser fins em si mesmos ou sobreposições ao princípio do melhor interesse. Conforme atestado, a adoção à brasileira não é algo legalmente permitido, mas a lei, a jurisprudência e a doutrina reconhecem a sua existência e, nos casos de presença de socioafetividade entre o adotado e o adotante e por outros motivos nobres, há o reconhecimento do vínculo de forma excepcional, mesmo sem o cumprimento dos requisitos do processo adotivo.

4 ANÁLISE DE DECISÕES SOBRE ADOÇÃO ILEGAL

A partir das informações analisadas, e da constatação do problema, é possível identificar que a adoção ilegal é tema que causa extrema preocupação, pois são as vidas de crianças e adolescentes inocentes que estão em risco e que merecem que os seus direitos sejam plenamente defendidos, uma vez que possuem prioridade absoluta. Em face ao trauma da institucionalização de crianças em casos de adoção à brasileira, é oportuno dispor sobre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do melhor interesse da criança em casos dessa modalidade, haja vista que ele é o órgão máximo responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil.

Nessa realidade, Tupinambá (2008), disserta que o princípio do melhor interesse se trata de uma cláusula de tutela da dignidade da pessoa humana sob o aspecto do cuidado, de tal forma que os interesses dos menores devem ser sempre tratados como prioridade, tanto pelo Estado, como pela família. Ademais, Rocha e Menezes (2023) escrevem que é importante a observação que, na atualidade, o poder familiar se evidencia como um dever funcional, baseado no melhor interesse dos filhos, assumindo a autoridade parental um papel de garantidor do melhor desenvolvimento da criança e do adolescente. Sendo assim, é imprescindível que o infante tenha um ambiente propício à realização do princípio mencionado.

Sendo assim, o presente momento da pesquisa busca demonstrar como essa problemática ocorre na prática a partir da análise dos acórdãos da terceira e da quarta turma do STJ, instaurados ante a ocorrência de adoção ilegal, buscando aplicar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes nos casos em que estes se encontram acolhidos por famílias de modo irregular, havendo, desse modo, um contraponto entre a permanência no seio familiar ou o acolhimento institucional da criança.

4.1 Aspectos metodológicos

Para o presente estudo, optou-se pela busca de decisões do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que esta é a corte responsável pela uniformização da interpretação da lei federal em todo território nacional, proporcionando uma solução definitiva aos casos civis infraconstitucionais de entendimentos divergentes nos Tribunais locais, como nos casos de adoção irregular.

Em relação ao órgão escolhido, tem-se que o STJ é composto por 33 ministros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, a partir de lista tríplice formulada pelo próprio tribunal, conforme parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal, sendo dividido

em órgãos: Plenário; Corte Especial, 3 (três) Seções e; 6 (seis) Turmas. Destaca-se que somente a Terceira e Quarta Turmas foram levadas em consideração, haja vista que julgam casos do direito privado que envolvam conflitos da área de família.

O lapso temporal escolhido foi de 2017 até 2024, estabelecido com base na data de publicação da Lei no 13.509/2017, última lei que dispõe sobre adoção e altera artigos do ECA sobre o tema. Para encontrar os autos das jurisprudências analisadas, a presente pesquisa foi realizada no sítio eletrônico do STJ, acessando o item “jurisprudência do STJ”, sendo digitado o termo “adoção à brasileira”, com aspas, utilizando o filtro de lapso temporal de data de julgamento entre as datas de 23/11/2017 a 09/01/2025. Após realizado o filtro, foram encontrados trinta e cinco acórdãos, sendo dezenove relativos à 3^a turma, 15 à 4^a turma e um à 5^a turma. Foi também realizada a pesquisa dos termos “adoção à brasileira”, “adoção irregular” e “adoção ilegal”, tendo sido analisados os casos da 3^a e 4^a turmas.

No que tange ao recorte processual, foram selecionados todos os acórdãos analisados no período temporal em questão, visto que a maioria abrange a tentativa de retirada das crianças das casas institucionais para os quais foram direcionadas pelos outros graus de jurisdição em virtude da adoção ilegal, sendo discutido, desse modo, a solução que favoreça o melhor interesse dos infantes e avaliando a formação ou não de vínculos socioafetivos. Dos trinta e cinco acórdãos analisados, foram filtrados dez da 3^a turma e oito da 4^a turma para aprofundamento, haja vista que as demais decisões abrangem temas diversos, como questões meramente processuais ou outros aspectos sem conexão com a presente investigação.

Vale destacar que as decisões dos acórdãos têm origem nas decisões de tribunais estaduais que indeferiram a permanência do menor com a família registral. Após a coleta dos dados processuais, cada um foi examinado com base na decisão final se manteve a institucionalização da criança ou adolescente ou se deferiu a permanência com a família registral em face da socioafetividade adquirida, sendo elaborados gráficos visuais para o melhor entendimento do leitor e, por fim, para concluir se, no cenário brasileiro recortado, há uma incidência maior da adoção à brasileira como uma ato de nobreza reconhecido ou se há uma análise mais profunda da incidência do crime em si.

4.2 Da análise dos processos

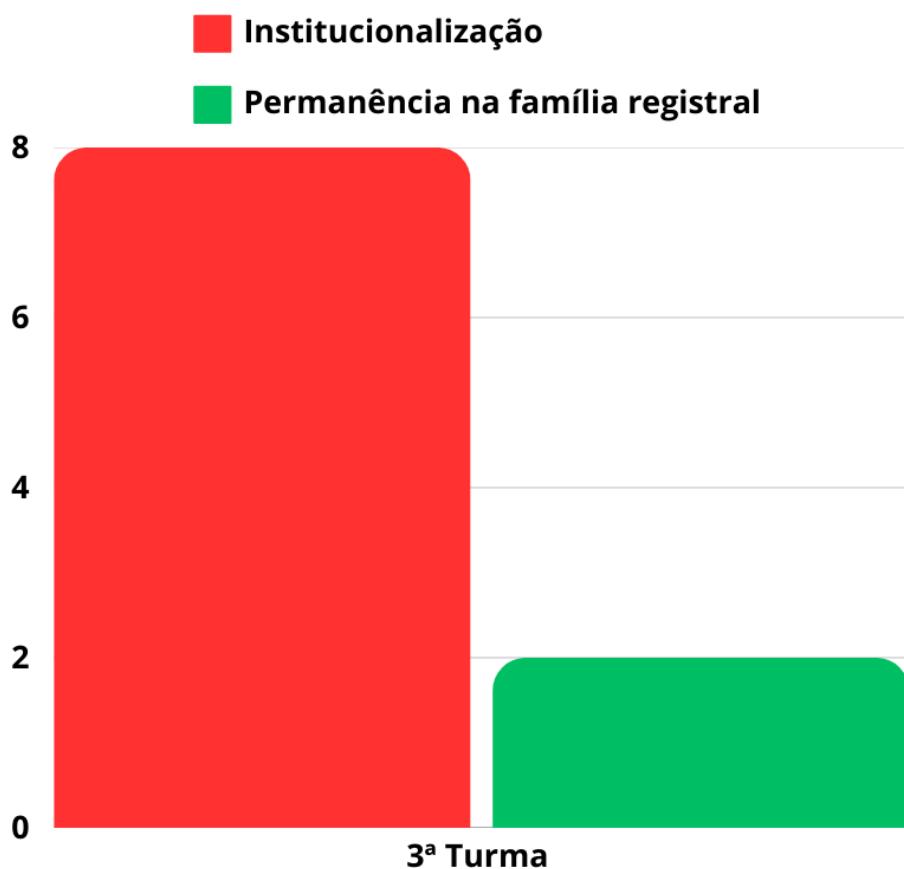
Em relação à análise, os processos foram divididos nas duas turmas em questão, a terceira e a quarta. Além da disposição de gráficos apresentando se as decisões optaram pela permanência na institucionalização ou pela guarda da família registral, foram destacadas as

justificativas e fundamentos apresentados nos votos com o fim de conhecer melhor o posicionamento do STJ e a aplicação do princípio do melhor interesse como garantia do bom desenvolvimento dos infantes.

4.2.1 Terceira Turma

No total foram encontrados dezenove acórdãos, sendo analisados dez deles, conforme já indicado. Das decisões vistas, oito optaram pela permanência da criança ou adolescente na institucionalização, e duas resolveram pela permanência com a família registral responsável pela adoção à brasileira.

Gráfico 1 - Contagem de acórdãos sobre adoção à brasileira na 3a Turma do STJ



Fonte: elaboração com base nos dados coletados no site do STJ.

Sobre os dados indicados, a institucionalização teve como principais fundamentos o aspecto de que o Cadastro Nacional de Adoção não constitui uma mera formalidade legal,

mas uma maneira de garantir isonomia às famílias que buscam a adoção e uma forma de proteção à criança e ao adolescente, conforme indicado pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Brasil, 2021).

Além disso, vários acórdãos citaram que a terceira turma tem reiteradamente decidido que, de fato, não é do melhor interesse dos menores o acolhimento temporário em abrigo quando não há risco evidente à sua integridade física e psíquica, devendo preservar os laços de afetividade formados com a família registral, apesar da utilização de meios ilegais para a adoção. Todavia, a maioria dos casos não evidenciou vínculo entre os familiares registrais e os jovens em virtude do pouco tempo de convivência.

Em verdade, o que acontece na maioria das situações investigadas é a entrega do bebê logo após o nascimento em virtude da falta de condições financeiras ou até psicológicas das genitoras de criá-los, resultando na opção pelo falso registro dos pais e da adoção de forma irregular. À título de exemplificação, observe o *Habeas Corpus* 430.216 - SP (Brasil, 2017, p. 06):

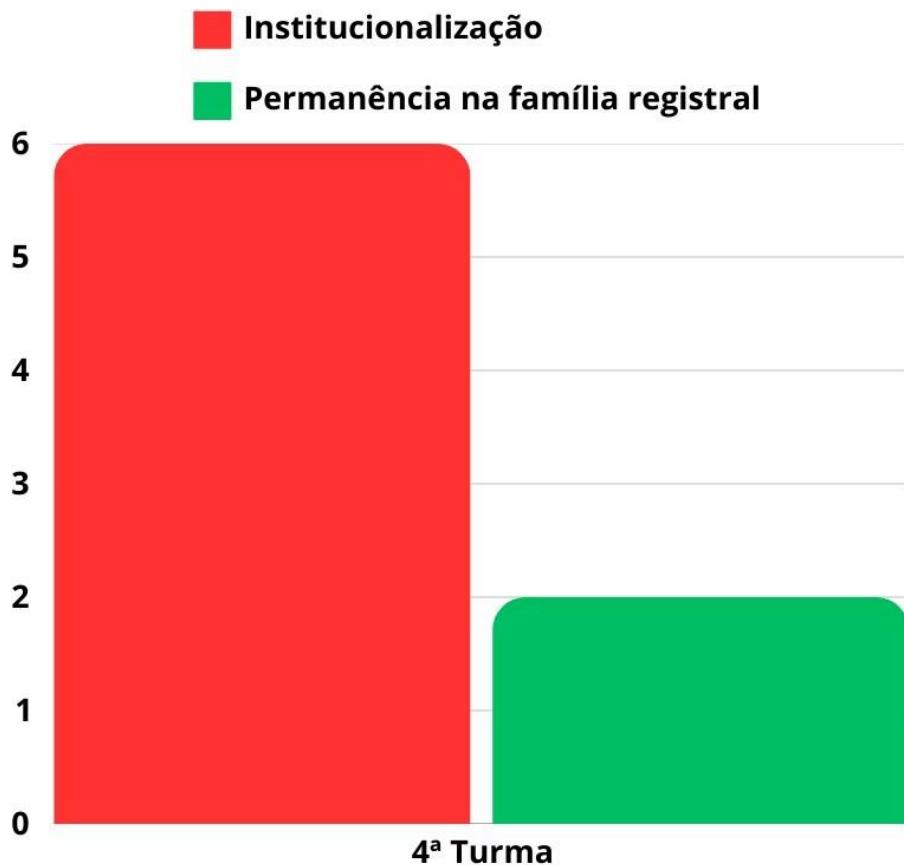
Dos documentos que instruem a impetração verifica-se que A e H ajuizaram ação de modificação da guarda de V, nascida aos 9/5/2017, porque a segunda requerente, H, que têm outros três filhos, não reunia condições financeiras de criá-la, não tinha familiares próximos que pudessem fazê-lo .

Acerca das decisões que concedem que a criança permaneça com a família registral, o principal ponto relatado é que o infante se encontre, muitas vezes desde o nascimento, em ambiente seguro e no seio de uma família que preenche os requisitos necessários para o seu pleno desenvolvimento e para a sua mais adequada formação humana, ética e social. Ademais, é levado em consideração o lapso temporal em que o menor se encontra abrigado com a família registral, fator relevante para a aplicação da socioafetividade.

4.2.2 *Quarta Turma*

Na quarta turma foram encontrados quinze acórdãos, sendo analisados oito deles. Das decisões em questão, seis optaram pela permanência da criança ou adolescente na institucionalização, e duas resolveram pela permanência com a família registral responsável pela adoção à brasileira.

Gráfico 2 - Contagem de acórdãos sobre adoção à brasileira na 4a Turma do STJ



Fonte: elaboração com base nos dados coletados no site do STJ.

Novamente, mais da metade das decisões resolveram pela manutenção da institucionalização buscando o melhor interesse da criança e do adolescente. No Agravo interno no *Habeas Corpus* nº 912317, de relatoria de Maria Isabel Gallotti, por exemplo, há um caso em que o tempo de convivência dos pais registrados com a criança foi ínfimo, além do fato de que a tenra idade do menor sequer forneceria capacidade cognitiva para indicar a formação de afeto (Brasil, 2024). É importante mencionar que a genitora, em razão de ser usuária de drogas e possuir vários outros filhos, resolveu pela adoção ilegal por não ter condições adequadas.

Nesse sentido, pode-se observar que muitos casos envolvem situações em que os pais biológicos não têm capacidade para a criação dos filhos, mas, ao invés de encaminhá-los para o sistema legal de adoções, escolhem estar à margem da lei, muitas vezes por falta de conhecimento sobre o funcionamento do processo ou até por desacreditaram na sua verdadeira funcionalidade como garantia do melhor interesse.

Todavia, a análise desses julgados faz esclarecer que todas as decisões são tomadas em vista ao melhor interesse dos infantes em questão, sem nenhuma exceção, concluindo que é

necessário que haja uma confiança maior no devido processo legal ao invés da escolha pela ilegalidade. Um exemplo da incessante defesa dos direitos da criança e do adolescente pode ser visto na decisão no Agravo Interno no *Habeas Corpus* nº 930999, com relatoria de Marco Buzzzi (Brasil, 2024, p. 06), veja:

As pormenorizadas informações prestadas pelo magistrado de piso e pela autoridade apontada como coatora - próximas aos fatos -, coligadas aos elementos encartados no feito, indicam que o acolhimento institucional da paciente salvaguarda o melhor interesse da criança neste momento, sendo bastante improvável, frente a todas as circunstâncias já descritas, que o casal impetrante permaneça com o direito de permanecer com a infante ao final do processo subjacente.

Sendo assim, a jurisprudência do STJ admite o acolhimento institucional sempre que não houver o estreitamento de laços afetivos entre a família registral e o jovem. Vale ressaltar que essa medida é a opção mais adequada em situações em que ocorrem danos evidentes e graves, tais como maus tratos, o que ocorreu no caso do *Habeas Corpus* nº 625.030, de relatoria do ministro Raul Araújo, em que houve uma forte suspeita de que a guardiã, ou seja, a sua família registral, praticava maus-tratos contra a criança, tendo sido denegado o *Habeas Corpus* e determinada a permanência da institucionalização (Brasil, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve início com uma análise histórica, procedural e principiológica do instituto da adoção no Brasil, destacando aspectos correlatos, como a evolução do conceito de família baseada no princípio do melhor interesse e o direito constitucional à verdade biológica. Logo após, foi aprofundada a modalidade de adoção à brasileira como funciona, buscando identificar as suas causas no sistema brasileiro e revelando as suas consequências e riscos, tornando claro a existência das duas faces do problema: a adoção à brasileira como crime e como causa nobre e, por fim, foram analisadas jurisprudências do STJ que comprovaram a aplicação da teoria já apresentada e da aplicação do princípio do melhor interesse.

De fato, a produção dessa pesquisa ocorreu com o objetivo de responder os questionamentos supramencionados na introdução, o que foi feito ao longo do texto e será resumido nessas considerações finais. Acerca da primeira questão trazida, buscou-se responder sobre qual é a história da adoção como instituição social e legal, desde suas origens antigas até os procedimentos jurídicos modernos, e como isso se reflete na legislação brasileira.

Sendo assim, o primeiro capítulo trouxe um esclarecimento acerca da legislação brasileira, de modo que regulamentação começou com a Lei do Desamparo e a roda dos expostos, prosseguindo para o Código Civil de 1916, depois o Código de Menores ou Código Mello Matos em 1927, a Lei nº 3.133 em 1957, a Lei nº 4.655 em 1965, o Código de Menores em 1979 e, finalmente, a Constituição de 1988, o ECA de 1990, o Código Civil de 2002 e a Lei Nacional de Adoção de 2009 que são os atuais norteadores do processo. Após isso, foi abordada a evolução do conceito de família com a influência da Constituição e da jurisprudência ao incluir a socioafetividade, e também foram estudados os procedimentos legais da adoção e a presença do direito à verdade biológica nesse contexto.

Em seguida, o segundo questionamento buscou abordar a modalidade de adoção ilegal e esclarecer as suas causas e consequências. Sobre esse aspecto, foi abordado profundamente no segundo capítulo, sendo apontadas algumas das causas principais, como o desconhecimento dos cidadãos do processo legal, a burocracia e morosidade excessiva do processo de adoção, a falta de condições financeiras e psicológicas das genitoras para criarem os filhos e, nessa perspectiva, o subdesenvolvimento do País, que abre espaço para a venda e o tráfico de crianças, por exemplo, já abordando as consequências.

Com efeito, ao não seguir os trâmites legais, não é garantido que a criança vá para um lar que lhe conceda condições para um crescimento harmônico, o que pode colocá-la em

risco de situações como maus tratos e tráfico internacional, causando consequência psicológicas e até físicas que podem ser irreparáveis. Além disso, o direito do conhecimento à verdade biológica, que é garantia da personalidade, é posto em risco.

Sob essa ótica do crime, também menciona-se a existência de uma modalidade privilegiada que é prevista no parágrafo único do artigo 242, que acontece quando, apesar de ocorrer a adoção irregular, é desenvolvido um vínculo socioafetivo por motivos de nobreza, podendo o crime ter diminuição da pena ou até o perdão judicial. Dessa maneira, a pergunta é respondida devidamente aprofundada.

A seguir, o terceiro questionamento é sobre como a legislação vem sendo aplicada nos casos de adoção ilegal no Superior Tribunal de Justiça. Para responder, foram analisados os processos de 23/11/2017 a 09/01/2025 da terceira e quarta turmas. Foram analisados os processos com o objetivo de gerar gráficos que explicitassem o posicionamento do tribunal quanto a decisões que estabelecem a permanência na institucionalização ou a guarda da família registral, sendo demonstrado que a maioria das decisões estabeleceu a permanência na institucionalização, haja vista a não incidência do motivo nobre do parágrafo único do art. 242 do Código Penal.

Em suma, todas as decisões aplicaram o melhor interesse da criança e do adolescente, o que demonstra estar de acordo com a atual legislação e valorizar esses indivíduos como sujeitos de direito, tendo em vista que foi um grande processo histórico até a obtenção dessa conquista. Conclui-se que é necessário o afastamento do acolhimento institucional desde que não haja evidente risco à integridade física e psíquica do infante, com a finalidade de preservar os laços afetivos eventualmente formados entre a família substituta e o adotado ilegalmente, ou seja, havendo riscos e não tendo sido estabelecida a socioafetividade, o infante permanece institucionalizado.

Ante todo o exposto, verifica-se que os objetivos específicos propostos a este trabalho foram alcançados. Portanto, a partir dos aspectos teóricos tratados nos capítulos anteriores e dos casos práticos trazidos para o trabalho, depreende-se que a adoção à brasileira é um crime comumente praticado e que pode causar consequências maléficas para os menores, sendo um empecilho ao adequado desenvolvimento infanto-juvenil. Sendo assim, é necessário que esse crime seja combatido por meio do cumprimento do princípio do melhor interesse, da propagação de informações sobre os trâmites legais da adoção e o seu valor social e de medidas de diminuição das desigualdades socioeconômicas do País.

REFERÊNCIAS

ABRAMIDES, Gabriel Eduardo Eusébio *et al.* **Conflitos e conquistas: desafios sociais e legais no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Editora Arche, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8353/3290>. Último acesso e 18 de jan. 2025.

BAPTISTA, Rodrigo. Regiões mais pobres concentram rotas de tráfico de pessoas segundo pesquisa da ONU. **Senado Notícias**, 27 jun. 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/regioes-mais-pobres-concentram-rotas-de-trafico-de-pessoas-segundo-pesquisa-da-onu>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A Filiação Socioafetiva à Luz da Constituição Federal. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 193, ano 23, ISSN 1518-0360, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos**, 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira:** um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923.** Dispõe sobre o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1923.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo.** Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/609942/RF_CPI_trafico_nacional_pessoas_2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 de jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.021.471 - PR.** Recorrente: H. K. Recorrido: S. W. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 23 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901297754&dt_publicacao=01/08/2022. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. **Agravo Interno no Habeas Corpus nº 930.999/SP.** Relator: Ministro Marco Buzzi. Data do Julgamento: 25 de

novembro de 2024. Ementa: agravo interno no habeas corpus - medida de proteção de acolhimento institucional - entrega irregular do infante a terceiros - inviabilidade do "writ". Decisão mantida. Agravo interno desprovido. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 29 de novembro de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. **Agravo Interno no Habeas Corpus** nº 912.317/CE. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do Julgamento: 1º de julho de 2024. Ementa: habeas corpus. Direito da infância e juventude. Ação de adoção plena. Guarda provisória. Determinação de acolhimento institucional. Menor de tenra idade. Aparente adoção à brasileira e indícios de burla ao cadastro nacional de adoção. Agravo interno a que se nega provimento. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 3 de julho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. **Habeas Corpus nº 861.843/SP.** Relator: Ministro Marco Buzzi. Data do Julgamento: 9 de abril de 2024. Ementa: habeas corpus - ação de afastamento do convívio familiar e aplicação de medida de proteção de acolhimento institucional - entrega irregular do infante a terceiros - a manutenção do abrigamento é medida que se impõe, no caso - ordem denegada. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 16 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. **Habeas Corpus nº 625.030/SP.** Relator: Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 23 de fevereiro de 2021. Ementa: habeas corpus. Guarda de menor. Ação de destituição de poder familiar e revogação de guarda. Indícios de adoção irregular e de maus-tratos à criança. Estatuto da criança e do adolescente (eca). Medida de proteção. Acolhimento institucional. Observância do princípio do melhor interesse do menor. Ordem denegada. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 26 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. **Habeas Corpus nº 593.613/RS.** Relator: Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 15 de dezembro de 2020. Ementa: habeas corpus. Família. Menor. Ação de destituição de poder familiar cumulada com anulação de registro de nascimento. Suspeita de adoção intuitu personae. Entrega da criança pela mãe ao pai registral desde o nascimento. Paternidade biológica afastada. Medida protetiva excepcional. Acolhimento institucional. Ofensa ao melhor interesse do menor. Ordem parcialmente concedida. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 2 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. **Habeas Corpus nº 597.554/PR.** Relator: Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 24 de novembro de 2020. Ementa: habeas corpus. Estatuto da criança e do adolescente (eca). Medida de proteção. Busca e apreensão de menor. Suspeita de adoção intuitu personae. Entrega da criança pela mãe aos pais registrais desde o nascimento. "adoção à brasileira". Medida protetiva excepcional. Acolhimento institucional. Ofensa ao melhor interesse do menor. Ordem concedida. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 2 de dezembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. **Habeas Corpus nº 570.636/SP.** Relator: Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 9 de junho de 2020. Ementa: habeas corpus. Estatuto da criança e do adolescente (eca). Busca e apreensão de menor. Acolhimento institucional. Ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar. Suspeita de irregularidades praticadas pelos autores da ação e pela mãe biológica. "adoção à brasileira". Necessidade de ampla dilação probatória. Ordem denegada. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 22 de junho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. **Habeas Corpus nº 487.143/SP.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 28 de março de 2019. Ementa: habeas corpus. Direito civil. Família. Ação de guarda. Busca e apreensão de

menor. Filha de mãe soropositiva. Necessidade de cuidados especiais. Medida protetiva de acolhimento institucional. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 13 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Habeas Corpus nº 668.918/MG.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 26 de outubro de 2021. Ementa: "habeas corpus". Medida protetiva em favor de menor. "writ" impetrado contra decisão liminar de desembargador relator em tribunal sob a jurisdição do stj. Incidência, por analogia, da súmula n. 691 do stf. Inviabilidade. Possibilidade de concessão da ordem de ofício. Determinação judicial de acolhimento de criança em virtude de ocorrência da chamada "adoção à brasileira" e mudança dela para o exterior. Ausência de indícios de risco concreto à integridade física e psíquica da menor, seja no país ou fora dele. Formação de suficiente vínculo afetivo entre ela e a família substituta. Primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação em abrigo institucional, não obstante os meios ilegais de obtenção da guarda da criança. Observância dos princípios da proteção integral e prioritária da criança, previsto no eca e na cf. Precedentes do stj. Perigo de contágio pelo coronavírus (covid-19). Ilegalidade da manutenção, por ora, da decisão de abrigamento institucional. Ordem concedida de ofício, em parte parte, excepcionalmente. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 28 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Habeas Corpus nº 673.722/RS.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 24 de agosto de 2021. Ementa: habeas corpus. Direito da infância e juventude. Adoção à brasileira. Socioafetividade. Pai registral. Inexistência. Burla ao cadastro nacional de adoção. Acolhimento institucional. Necessidade temporária. Guarda. Família extensa. Vínculo familiar. Prevalência. Possibilidade. Arts. 1º e 100, parágrafo único, x, do eca. Melhor interesse da criança. Ordem denegada. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 31 de agosto de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Habeas Corpus nº 513.874/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 19 de novembro de 2019. Ementa: civil. Processual civil. Família. Habeas corpus. Acolhimento institucional de menor. Aparente adoção à brasileira e fraude em registro de nascimento. Retorno ao convívio familiar inviável, inclusive em virtude da existência das diversas ações judiciais que envolvem a guarda e a filiação da menor. Vínculo biológico, aliás, afastado pela prova técnica recentemente colhida. Vínculo socioafetivo, ademais, não suficientemente demonstrado diante do abrigamento da menor ainda em tenra idade. Necessidade de juízo de certeza que se avizinha para que sejam tomadas medidas definitivas quanto à adoção, guarda e exercício do poder familiar. Observância do princípio do melhor interesse do menor. Ordem denegada. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 22 de novembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Habeas Corpus nº 506.899/PR.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 4 de junho de 2019. Ementa: processual civil. Habeas corpus. Execução de alimentos. Prisão civil. Writ utilizado como sucedâneo de recurso ordinário. Impossibilidade. Ação de destituição de poder familiar e de afastamento dos pais registráveis. Suspeita de ocorrência da chamada "adoção à brasileira". Determinação judicial de abrigamento de criança. Inexistência de configuração de suficiente relação afetiva entre pretensa guardiã e a infante. Desabrigamento do menor e colocação em família previamente inscrita no cadastro nacional de adoção. Impossibilidade de novo rompimento de convivência familiar. Não ocorrência de decisão flagrantemente ilegal ou teratológica. Habeas corpus denegado. Ordem denegada. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 6 de junho de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Habeas Corpus nº 454.161/TO.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 14 de agosto de 2018.

Ementa: habeas corpus. Ação de destituição de poder familiar e de afastamento dos pais registrais. Suspeita de ocorrência da chamada "adoção à brasileira". Habeas corpus contra decisão de relator. Incidência da súmula n. 691 do stf. Impossibilidade de concessão da ordem de ofício. Determinação judicial de abrigamento de criança. Inexistência de configuração de suficiente relação afetiva entre pretensa guardiã e a infante. Desabrigamento do menor e colocação em família previamente inscrita no cadastro nacional de adoção. Impossibilidade de novo rompimento de convivência familiar. Não ocorrência de decisão flagrantemente ilegal ou teratológica. Habeas corpus denegado. Ordem denegada. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 23 de agosto de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Habeas Corpus nº 430.216/SP.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 15 de março de 2018. Ementa: civil. Habeas corpus. Substitutivo de recurso ordinário. Modificação de guarda. Audiência de justificação. Colocação de criança em abrigo institucional. Suspeita de "adoção à brasileira. Preservação da convivência familiar. Inexistência de estudo psicossocial. Ausência de configuração de relação afetiva entre pretensa guardiã e a infante. Não ocorrência de decisão flagrantemente ilegal ou teratológica. Habeas corpus denegado. Ordem denegada. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 20 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Habeas Corpus nº 385.507/PR.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 27 de fevereiro de 2018. Ementa: civil. Processual civil. Habeas corpus. Acolhimento institucional de menor. Aparente adoção à brasileira e indícios de burla ao cadastro nacional de adoção. Pretensos adotantes que reúnem as qualidades necessárias para o exercício da guarda provisória. Vínculo socioafetivo presumível no contexto das relações familiares desenvolvidas. Observância do princípio do melhor interesse do menor. Ordem concedida. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 2 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Habeas Corpus nº 409.853/SC.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2017. Ementa: civil. Processual civil. Habeas corpus. Acolhimento institucional de menor. Indícios de inexistência de paternidade biológica, de ocorrência de fraude no registro de nascimento e de burla ao cadastro de adoção. Ausência de ilegalidade. Imprescindível afastamento do menor até que as circunstâncias sejam apuradas de forma exauriente. Filiação socioafetiva não configurada. Ordem denegada. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 18 de dezembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Habeas Corpus nº 418.431/SP.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 5 de dezembro de 2017. Ementa: habeas corpus. Anulação de registro de nascimento. Medida liminar protetiva de acolhimento de criança em abrigo. Grave suspeita da prática de "adoção à brasileira" em duas ocasiões distintas. Indícios de adoção de criança mediante pagamento. Ausência de configuração de relação afetiva. Gravidez falsa. Induzimento a erro. Ameaça grave a oficial de justiça. Circunstâncias negativas. Melhor interesse da criança. Abrigamento. Excepcionalidade. Não ocorrência de decisão flagrantemente ilegal ou teratológica. Habeas corpus não conhecido. Não conheço do habeas corpus. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 15 de dezembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118.696/MS.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 18 de fevereiro de 2020. Ementa: recurso ordinário em habeas corpus. Ação de adoção c/c guarda e destituição do poder familiar. Improcédência na origem. Reconhecimento, com base nos relatórios social e psicológico, de que a demandante, imbuída de má-fé e com o propósito de atender unicamente a seus interesses, valeu-se de uma situação pontual de dificuldade da genitora para obter a guarda de fato da criança, cedida em caráter precário, negando-se a restituí-la à mãe, a fim de viabilizar a adoção

irregular, por meio da criação artificial do vínculo de afetividade com o infante de tenra idade. Determinação de acolhimento provisório da criança, para o específico propósito de viabilizar a reaproximação gradativa da genitora com o filho. Inexistência de ilicitude, consideradas as particularidades do caso. Recurso improvido. Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 21 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.021.471 - PR.** Recorrente: H. K. Recorrido: S. W. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 23 de maio de 2022. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901297754&dt_publicacao=01/08/2022. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no recurso especial nº 1774015 SC 2018/0270473-5.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3^a Turma. Julgado em: 23 abr. 2019. Diário da Justiça Eletrônico: 03 maio 2019. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898060 SC.** Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em: 21 set. 2016. Publicado em: 24 ago. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2015.

CORRÊA, Beatriz Almeida França. Adoção intuitu personae: à espera da uma Lei. **Direito & Consciência**, v. 1, n. 1, p. 26-45, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022

DONIZETTI, Leila. **Filiação Socioafetiva e Direito à Identidade Genética.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; **ROSA, Conrado Paulino.** **Direito de Família na Prática:** Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 246.

FARINELLI, Carmen Cecília.; **PIERINI, Alexandre José.** O sistema de garantia de direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão - Ano XIX**, p. 63-86, 2016.

GRAEFF, Fernando René. **Filiação e concomitância de elos: diretrizes para a definição dos efeitos sucessórios e a possibilidade de tratamento igualitário entre adoção regular e “adoção de fato”.** Universidade federal do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194673>. Acesso em: 24 jun. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 213 a 361 do código penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774319. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774319/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

HELAL FILHO, William. O bebê roubado do hospital e achado pelos pais quando já era. **O globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2022/11/o-bebe-roubado-do-hospital-e-achado-pel>. Acesso em: 25 jun. 2024.

KOZESINSKI, Carla. **A história da adoção no Brasil.** 2016. Disponível em: <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 13 ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 770

MARQUES, Thaís Cristina Freitas *et al.* Violência sexual contra crianças e adolescentes e o projeto de lei 8037/2014. **Brazilian Journal of Development**, v. 9, n. 1, p. 5843-5856, 2023.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 356–372, 2010. DOI: 10.12957/epp.2010.8959. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/8959>. Acesso em: 29 maio. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1–43, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MORTE, Julia Moscato, **adoção ilegal e o tráfico de crianças venezuelanas no Brasil**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/d71d9d6b-d657-4f4b-ace5-c47ee76f8e2a>. Acesso em: 09 jna. 2025.

MPF apura novos casos de crianças traficadas de orfanato ao exterior. Globo Notícias, 13 de julho de 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/07/mpf-apura-novos-casos-de-criancas-traficadas-de-orfanato-ao-exterior.html>. Acesso em: 19 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Volume Único - 20a Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PAIANO, Daniela Braga; OLIVEIRA, Luiza Ribeiro. Da possibilidade jurídica da multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório. **Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco**, ano 17, n. 35, p. 183–203, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/731/699>. Acesso em: 24 jun 2024.

PEREIRA, Francisco Caetano; PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos; PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares dos. Direito de conhecimento da ascendência biológica como direito fundamental da personalidade. **Revista Esmat**, 2022, p. 109-128. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/270098.14.24-6>. Acesso em: 14 de Jan. 2025.

PEREIRA, Tânia da Silva. Da Adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3 ed., rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2003. p. 151-176.

ROCHA, Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti; MENEZES, Joyceane Bezerra. Autonomia existencial das crianças e adolescentes perante o poder familiar: uma análise a partir do episódio “arkangel” de “black mirror”. **Revista de filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, v. 1, n. 2, p. 132–153, 2023.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: SRV LTDA, 2020. *E-book*. ISBN 9786555590814. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SANTOS, Antônio Gabriel Arantes. **O instituto da adoção no Brasil e seus aspectos jurídicos.** 2021. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3279/1/TCC-%20ANTONIO%20GABRIEL%20ARANTES%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620234. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620234/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SEABRA, R. **Lei da Adoção faz um ano, mas burocracia ainda é obstáculo.** 2010. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/noticias/140936-lei-da-adocao-faz-um-ano-mas-burocracia-ainda-e-obstaculo/>. Acesso em: 20 mar. 2024

SENADO FEDERAL. Adoção “à brasileira” ainda é muito comum. **Revista Em Discussão**, v. 04, n. 15, p. 36-39, 2013

SILVA, Carlos. SILVA, Nelmaura da. Tráfico internacional de criança com a finalidade da adoção ilegal. In: AMARAL, Waldemar Naves do. **Revista Brasileira Militar de Ciências**. Goiânia: Versailles Comunicação, 2017. p. 35. Disponível em: <http://rbmc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/revista-rbmc-7.pdf#page=33>. Acesso em: 25 de jun. 2024

SILVA, Fernanda Oliveira. **A responsabilidade penal do adotante ilegal.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em:
https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_36ae26bf219545c8d9cbf1df5450f87f

SOLER, Cristiane Borges; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. **Implicações da Adoção à brasileira.** 2021. Disponível em:
<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/858/848>. Acesso em: 24 de jun. 2024.

TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como Princípio Jurídico nas Relações Familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil:** características, expectativas e sentimentos. 2001. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001179519>. Acesso em: 28 abr. 2024.